



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 15191/15

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA –
FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA
INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE
PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO –
ATENDIMENTO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS
LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS –
ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE –
LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO
REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02734 / 2018

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS

1.2. APOSENTANDO:

1.2.1. Nome: **ENAGNIA HENRIQUE DE SOUSA**

1.2.2. Matrícula: **458-8**

1.2.3. Cargo/Função: **Professor Básico I**

1.2.4. Lotação: **Secretaria Municipal de Educação**

1.2.5. Tempo de contribuição: **9.975 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **29/10/2018**

1.3.2. Órgão e data de publicação: Diário Oficial do Município de Patos de **01 de novembro de 2018**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do PATOSPREV, Senhor Ariano da Silva Medeiros**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: a Auditoria concluiu¹ (fls. 79/80) pela legalidade do ato aposentatório de fls. 71, sugerindo o seu competente **registro**.

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

4. VOTO: Considerando as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução, bem como a análise dos autos processada pela Assessoria do Gabinete, reconheço a completude de instrução em todos os seus aspectos, especialmente, porque a alteração proposta pela Auditoria foi atendida, merecendo o benefício o seu necessário registro, de modo que Voto no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 2.894/2016**;

2. **RECONHEÇAM** a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

¹ O Acórdão AC1 TC 2.894/2016 (fls. 40/42) determinou *in verbis*: “**ASSINEM o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do PATOSPREV, Senhor EDVALDO PONTES GURGEL e à Prefeita Municipal, Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, para que adotem as providências necessárias com vistas ao restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida à Senhora ENAGNIA HENRIQUE DE SOUSA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 28/30), ao final do qual deverão de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou tragam justificativas na hipótese de não poderem fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**”

A Auditoria (fls. 63/64) concluiu pela notificação do Gestor do PATOSPREV para retificar o nome e matrícula da beneficiária presente às fls. 57 e publicá-la em órgão oficial.



5. DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO em epígrafe; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 2.894/2016;*
- 2. RECONHECER a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.*

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.

Assinado 14 de Dezembro de 2018 às 12:11



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 14 de Dezembro de 2018 às 11:36



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2018 às 18:33



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO